



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.012855/2006-44  
**Recurso n°** 171.175 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.816 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO PAULO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, PEDRO PAULO DE SOUZA, foi lavrado Auto de Infração de fls. 16/22, onde exige-se do contribuinte R\$.69.256,10 de imposto, R\$.51.942,07 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, em face de omissão parcial de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra o Banco HSBC, no valor de R\$.251.840,37.

A autuação alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 297.022,73 para R\$.548.863,10.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 17/11/2006, por meio de representante (procuração à fl. 13), a impugnação de fls. 01/12, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 78), instruída com os documentos de fl. 16/55, onde, após breve relato dos fatos:

*Em preliminar, alega ilegitimidade passiva, eis que, nos termos do art. 128 do CTN, art. 46, da Lei 8.541, de 1992, Provimento 01 da CGJT, a sentença transitada em julgado, e Termo do Acordo homologado pela Justiça do Trabalho a responsabilidade tributária é da fonte pagadora.*

*No mérito, alega que ante o princípio da verdade material o auto de infração, não pode subsistir em face da presunção de sua boa-fé. Aduz que não se pode equiparar omissão a erro, uma vez que todos os rendimentos foram declarados, em conformidade com o comprovante de rendimentos, assim, se houve erro o mesmo deve ser atribuído exclusivamente à fonte pagadora.*

*Afirma que foi prejudicado por omissão da fonte pagadora e do fisco. A primeira, por ter deixado de calcular, reter e recolher o imposto de renda devido, e o segundo, porque informado por ele e pela Justiça do Trabalho, além de nada fazer para compelir a primeira ao cumprimento de suas obrigações, não corrigiu de*

*responsabilidade legalmente atribuída a outrem. Desse modo, não restando comprovada qualquer omissão a ele atribuível, ter sido esquecida a responsabilidade da fonte pagadora pelo equívoco cometido, a necessidade de atuação ex officio para corrigir os erros porventura constatados, a dissintonia entre a realidade e o fato alegado no auto de infração e a ausência de dolo ou má-fé, não se pode transferir a ele a responsabilidade tributária, nem se exigir conduta diversa alguma, devendo-se, em consequência, cancelar as penalidades impostas.*

*Insurge-se contra a multa e juros aplicados por representarem afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Conclui afirmando que a transferência da responsabilidade tributária da fonte pagadora para o impugnante é absolutamente ilegal, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais (art. 50, II, XXXVI e LIV, da CF/88), ao CTN (art. 30 e 128), à Lei 8.541, de 1992 (art. 46), ao RIR1999 (art. 718 e 722), ao provimento 0111996 da CGJT e ao próprio Termo de Acordo entabulado na Justiça do Trabalho.*

*Em benefício de suas teses, cita doutrinas e jurisprudências diversas. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal, bem como, se necessário e favorável, o julgamento extra perna, peculiar a natureza do feito; e/ou a baixa dos autos à autoridade autuante para a correta identificação do sujeito passivo indireto, nos termos dos normativos apontados, desobrigando-o do pagamento de qualquer espécie de juros ou multa, sempre e acaso se constate a existência de algum tributo cuja responsabilidade a ele se impute; e a posterior juntada de documentos ou a produção de outros meios de provas.*

A DRJ-Curitiba, ao apreciar as razões do contribuinte, julgou procedente o lançamento.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões da impugnação, destacando a ilegitimidade passiva e a insubsistência do acórdão de primeira instância perante o princípio da verdade material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, argüiu o Recorrente, a ilegitimidade passiva que seria da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido. 1.

Esse argumento, em tempos idos, teve alguma repercussão favorável neste Conselho, tanto quanto não foi aceito.

Todavia, com a superveniência da Súmula CARF No.12, deste Conselho, a matéria restou pacificada, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade da fonte pagadora esgota-se no ano em que fez o pagamento sem a respectiva retenção, passando a ser do Contribuinte, a partir de então, a responsabilidade pela inclusão de tal valor na sua declaração de ajuste anual, oferecendo-os à tributação. Aplico, pois, a referida Súmula, no caso concreto:

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.( Súmula CARF Nº 12).*

Logo, rejeito essa preliminar.

### **Da Multa de Ofício**

Ao contrário do que entende o recorrente a multa adequadamente aplicada, estando em consonância com o que prescreve a legislação tributária. Registre-se, que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

### **Da Inconstitucionalidade das Normas**

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).*

### **Da Taxa Selic**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

EXCLUÍDO